



LIDO
Em 28/10/04
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI PL 1244 2004
(Autor: Deputado Distrital **CHICO FLORESTA**)

do Protocolo Legislativo para registro n. 50
na. a **CAESCTMA, CEF e CCI**
em **28/04/04** :

Prevê a elaboração e a aprovação de Estudo
Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) como
requisitos prévios para a implantação de
empreendimentos ou atividades potencialmente
causadores de significativa degradação da
qualidade de vida urbana e dá outras providências

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A implantação e a operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação da qualidade de vida urbana observarão os requisitos estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo das demais exigências impostas pela legislação vigente

Art. 2º A implantação e a operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação da qualidade de vida urbana dependerão, para a obtenção de licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo, da elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei considera-se empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação da qualidade de vida urbana aqueles que, quando implantados sobrecarregarão a infra-estrutura urbana, ou aqueles que tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou no espaço natural circundante.

Art. 3º O EIV será elaborado de forma a mensurar e qualificar o impacto socioeconômico e urbanístico potencialmente associado ao empreendimento ou à atividade e conterá:

- I – a definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento ou atividade
- II – o diagnóstico da área de influência do empreendimento ou da atividade, de modo a caracterizar a situação antes de sua implantação
- III – a identificação e a análise de todas as alternativas de localização do empreendimento ou da atividade, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação.
- IV – a identificação e a avaliação dos efeitos socioeconômicos e urbanísticos positivos e negativos associados ao empreendimento ou a atividade

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1244/04
 Fls. N.º 02



Poder Executivo
Municipal de Curitiba

V – a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou da atividade e sua compatibilidade com o empreendimento ou a atividade;

VI – a proposição de medidas compensatórias dos efeitos negativos associados ao empreendimento ou à atividade, explicitando estimativa de custos e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII – a conclusão sobre a viabilidade do empreendimento ou da atividade sob os aspectos socioeconômico e urbanístico.

§ 1º Na análise dos efeitos socioeconômicos, serão considerados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I – relações de consumo e defesa do consumidor;
- II – estrutura comercial;
- III – emprego e renda;
- IV – relações sociais entre os membros da comunidade.

§ 2º Na análise dos efeitos urbanísticos serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – adensamento populacional;
- II – capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 4º No processo de elaboração e aprovação do EIV, garantir-se-á a audiência da comunidade e dos empregados e empregadores dos setores afetados pelo empreendimento ou atividade.

Art. 5º Dar-se-á ampla publicidade aos documentos integrantes do EIV, os quais ficarão disponíveis para consulta pública no órgão competente do Poder Executivo, por no mínimo 30 dias.

Art. 6º Aprovado o EIV, as medidas compensatórias nele previstas serão obrigatoriamente implementadas, sob pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1244/04
Fls. N.º 02



Art. 7º São nulas as licenças e autorizações expedidas sem que tenham sido observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º A elaboração e a aprovação do EIV não substituem a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, que regulamenta o capítulo de política urbana (art. 182 e 183) da Constituição Federal, oferece para as cidades um conjunto inovador de instrumentos de intervenção sobre seus territórios além de uma nova concepção de planejamento e gestão urbanos.

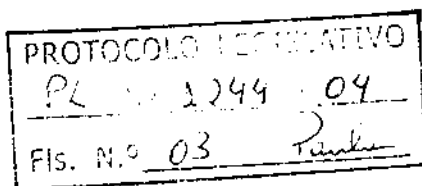
Entre essas inovações o Estatuto da Cidade prevê o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, para empreendimentos que forem considerados como promotores de mudanças significativas no perfil da região onde se instalar, ampliando o espaço da cidadania no processo de tomada de decisões sobre o destino urbanístico da cidade.

O EIV tem como fundamento conceitual o Estudo de Impacto Ambiental, mas difere daquele ao preocupar-se, essencialmente, com a qualidade de vida urbana. O EIV, conforme explicitado no Estatuto da Cidade, deve analisar o efeito positivo e negativo do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo questões como adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio cultural.

Instrumentos de avaliação do impacto no ambiente urbano, incluindo a avaliação econômica do empreendimento, vem sendo utilizados em vários países, dos Estados Unidos e Europa até a Ásia.

Esta Proposição na verdade amplia o conceito do EIV para ser não apenas instrumento de planejamento urbanístico, mas também de planejamento econômico-social com vistas a atingir padrões sustentáveis de desenvolvimento. O desenvolvimento sustentável, aliás, é a única alternativa que pode possibilitar a manutenção de condições de vida no Planeta e, por conseguinte, a sobrevivência de toda a humanidade.

Em razão do crescimento desordenado, a qualidade de vida urbana vem deteriorando-se no Distrito Federal.





Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Enfrenta como a maior parte das grandes e médias cidades brasileiras, hoje, problemas de transporte coletivo, trânsito e poluição atmosférica e sonora, aos quais são acrescidos o crescente desemprego, a deterioração das relações sociais e da violência.

O Poder Público pode e deve atuar na minimização dos desequilíbrios espaciais, sociais, econômicos e ambientais do desenvolvimento urbano, em prol do bem-estar de seus cidadãos.

As experiências com a implantação de grandes estabelecimentos comerciais, por exemplo, mostram pontos negativos e positivos. Como positivo, pode ser apontado o aumento das opções de compra, bem como, em alguns casos, o revigoreamento de parte do comércio local, quando este consegue se reciclar para enfrentar a concorrência. Em regra, a implantação de mega-empreendimentos comerciais traz prejuízos para toda a cultura local de consumo, na qual pequenos varejistas são importantíssimos. Cada grande loja inaugurada corresponde a um grande número de pequenos comerciantes que fecham as portas.

A sustentabilidade da qualidade de vida da comunidade só será alcançada se forem considerados na análise de um projeto os aspectos ambiental, econômico social e urbanístico.

Dessa forma, contamos com a aprovação dos nobres parlamentares considerando a importância e a oportunidade desta proposição.

Sala das Sessões, em


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PC Nº 1249/04

Fls. N.º 04 *Floresta*